



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.787 - SP (2011/0238130-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : SÍLVIO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO NEVES DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. JUSTIFICATIVA ADEQUADA. ELEVADO NÚMERO DE AGENTES. PERICULOSIDADE ACENTUADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA AÇÃO.

1. A fixação do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, pois o concurso de vários agentes (sete), por demonstrar maior reprovabilidade da conduta praticada, constitui fundamento idôneo para amparar o agravamento do regime prisional.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.787 - SP (2011/0238130-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Bruno Neves de Sousa**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da 21ª Vara Criminal de São Paulo/SP (Processo n. 1069/2010) condenou o paciente à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do fato típico descrito no art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes), na forma do art. 70 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 0060672-91.2011.8.26.0000 na origem, objetivando a fixação do regime prisional inicial semiaberto. O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu da ordem.

Impetrado, então, o presente *habeas corpus*, alega o impetrante, em suma, que (fls. 6/7):

[...]

O nobre julgador decidiu pelo regime mais gravoso, ainda, em vista das características gerais do crime, bem como a gravidade do que lhe foi imputado, demonstrando, com isso, um suposto alto grau de periculosidade do agente.

Não pode o magistrado deduzir a partir do crime cometido uma relação imediata de periculosidade do agente, não sendo cabível, desta maneira, a escolha do regime de cumprimento da pena com base apenas no tipo penal discutido.

[...]

No caso em questão, verifica-se o constrangimento ilegal, pois o regime mais gravoso foi estabelecido tão-somente em face da gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao tipo penal, apesar de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação.

[...]

O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/35).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A indigitada autoridade coatora prestou informações (fls. 43/93).

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem (fl. 47).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.787 - SP (2011/0238130-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a concessão da ordem para que seja fixado ao paciente regime prisional mais favorável.

Sobre a questão, decidiu o Juízo sentenciante que (fl. 22):

[...]

Deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, por se tratar de crime de roubo duplamente qualificado, com uso de arma de fogo e presença de, ao menos, sete agentes. E não poderão recorrer em liberdade por estarem presos desde o flagrante e agora já condenados em regime fechado.

[...]

O Tribunal *a quo*, apesar de não ter conhecido da ordem originária, manifestou-se expressamente acerca do tema (fl. 27):

[...]

O regime inicial fechado foi fixado na sentença condenatória com apoio em fundamentação expressa e adequada para justificar, no particular, esse maior rigor, inclusive salientando que, além do emprego de arma de fogo, houve concurso de 'ao menos sete agentes' (v. fl. 22).

[...]

Nesse passo, dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - **A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.**

Ao que se tem, o regime de cumprimento de pena deverá ser fixado conforme a regra do parágrafo 2º acima transcrito, que pode ser excepcionada, justificadamente, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

In casu, a despeito de se tratar de roubo praticado com o emprego de arma de fogo, o que, por si só, já justificaria a imposição do regime prisional fechado, verifica-se que as instâncias ordinárias bem fundamentaram as suas decisões, pois o concurso de vários agentes (sete), por demonstrar maior reprovabilidade da conduta praticada, constitui fundamento idôneo para amparar o agravamento do regime prisional.

Nesse sentido:

[...]

A fixação de regime prisional não está vinculada somente à quantidade de pena-base imposta, podendo o magistrado estabelecer regime inicial mais gravoso, desde de que devidamente fundamentado nas circunstâncias do caso concreto.

(HC n. 171.767/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/8/2011)

[...]

Impossibilidade de fixação do regime intermediário para início de desconto da pena se a opção pelo regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor no apenamento, bem como na mecânica delitiva do crime, notadamente diante do emprego de arma de fogo para o cometimento da infração, circunstância que evidencia a acentuada periculosidade do paciente.

(HC n. 206.767/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 22/9/2011)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0238130-8

HC 220.787 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18559932201182600009 606729120118260000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÍLVIO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO NEVES DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.